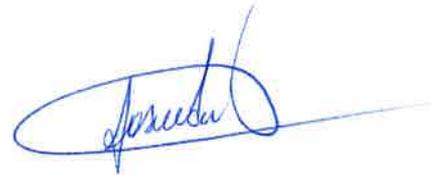


MENSAGEM N.º 116 /2020

Manaus, 16 de novembro de 2020.



**Senhor Presidente**

**Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que *“ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 5.170, de 14 de abril de 2020, que ‘CONCEDE remissão e anistia do ICMS e dispõe sobre a revogação e reinstituição de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, na forma prevista no Convênio ICMS 190/17.’, e a Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que ‘REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, nos termos da Constituição do Estado, e dá outras providências’.*”

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados objetiva promover alterações às Leis Estaduais n.º 5.170, de 14 de abril de 2020 e n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, a fim de dar continuidade à implementação, no âmbito do Estado do Amazonas, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Os artigos 1.º e 2.º da Proposição, que pretendem alterar a Lei n.º 5.170/2020, visam, meramente, a refletir as alterações de prazo trazidas pelo Convênio ICMS 91/20, de 02 de setembro de 2020, que postergou, para 31 de dezembro de 2020, o limite para publicação, registro e depósito e reinstituição de benefícios fiscais, no âmbito do Convênio ICMS 190/17.

A seguir, o artigo 3.º do Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da vigência da Lei n.º 2.826/2003, no que tange à concessão de benefícios para o interior do Estado do Amazonas, de forma a reproduzir os prazos máximos, previstos no § 2.º do artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

Ressalto que a faculdade para a concessão de benefícios industriais, de forma unilateral, de que goza o Estado do Amazonas, na forma do artigo 15 da Lei Complementar Federal n.º 27, de 07 de janeiro de 1975, aplica-se às áreas abrangidas pela Zona Franca de Manaus, na forma do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Assim, considerando que o próprio Decreto-Lei n.º 288/67 define que “a área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade”, seus efeitos não possuem o condão de tutelar o interior do Estado, não restando, por conseguinte, qualquer tratamento favorecido, no tocante à concessão de benefícios do ICMS, para essas regiões.

Dessa forma, quando da concessão de incentivos do ICMS, especificamente para o interior do Estado, observa-se flagrante inconstitucionalidade na Lei n.º 2.826/2003, por descumprimento da regra insculpida no artigo 155, § 2.º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, qual seja, a necessidade de celebração de Convênio no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para a concessão dos supracitados benefícios.

Assim, como forma de manutenção do rol de benefícios fiscais elencados na Lei n.º 2.826/2003, para o interior do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ promoveu todos os procedimentos previstos no Convênio ICMS 190/17, para manutenção dos efeitos dos incentivos da Lei n.º 2.826/2003 para o interior do Estado, quais sejam, a publicação da norma no Diário Oficial (Resolução n.º 28/2019 – GESEFAZ, de 30 de outubro de 2019), registro e depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ (Certificados de Registro e Depósito – SE/CONFAZ n.º 12/2020, de 16 de janeiro de 2020 e n.º 33/2020, de 12 de março de 2020) e a reinstituição das normas depositadas (Lei Estadual n.º 5.170/2020).



No entanto, a norma possui prazo certo e seus efeitos cessam em 05 de outubro de 2023.

Diante do exposto, a alteração objeto da Proposição almeja a manutenção da vigência da Lei n.º 2.826/2003, no que concerne à concessão de incentivos do ICMS, para o interior do Estado, até a data limite de 31 de dezembro de 2032. Reforço que essa oportunidade representa a única janela temporal em que os incentivos poderão ser prorrogados, sem a aprovação unânime do CONFAZ.

Com estas considerações e justificativas, e certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, solicito-lhes a especial atenção quanto ao exame e aprovação da matéria, em regime de urgência, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI N.º 522/2020**

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 5.170, de 14 de abril de 2020, que “*CONCEDE remissão e anistia do ICMS e dispõe sobre a revogação e reinstauração de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, na forma prevista no Convênio ICMS 190/17.*”, e a Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que “*REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, nos termos da Constituição do Estado, e dá outras providências.*”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica alterado o parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 5.170, de 14 de abril de 2020, que “*CONCEDE remissão e anistia do ICMS e dispõe sobre a revogação e reinstauração de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, na forma prevista no Convênio ICMS 190/17.*”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3.º (...)**

**Parágrafo único.** *Fica o Poder Executivo autorizado a reinstaurar os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, cuja publicação no Diário Oficial ou o registro e depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17, ocorra em data posterior ao início da vigência desta Lei.”*

**Art. 2.º** Fica acrescido o § 3.º ao artigo 1.º da Lei n.º 5.170, de 14 de abril de 2020, com a seguinte redação:

**“Art. 1.º (...)**

**§ 3.º** *O disposto no caput também se aplica ao imposto dispensado por meio das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal, por normativo elencado em Certificado de Registro e Depósito exarado pela Secretaria Executiva do CONFAZ, em data posterior à promulgação desta Lei.”*

**Art. 3.º** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 9.º da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências, com a seguinte redação:

**“Art. 9.º (...)**

**Parágrafo único.** *Relativamente aos contribuintes localizados em área não favorecida pelo Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, a vigência desta Lei observará os prazos previstos no §2.º do artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.”*

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.